



Guaratinguetá, 12 de setembro de 2022.

Proc. 2319-2022

Ofício C-nº 295/2022

Envia Projeto de Lei Executivo nº 136/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo nº 136/2022, que dispõe sobre o Controle da Poluição Sonora no âmbito da Estância Turística de Guaratinguetá e, dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Edis,

São comuns e reiteradas as diversas denúncias e ocorrências relativas à perturbação de sossego, em nosso Município e, muitas vezes, deparamos com a falta de normas municipais aplicáveis para a mitigação e controle da poluição sonora. Neste Projeto, foi analisado os usos permitidos para cada zoneamento da cidade, estabeleceu-se os valores constantes na Tabela I, com base naqueles apresentados pela ABNT 10.151/2019.

Em sequência, buscou-se estabelecer a possibilidade de atuação mais dinâmica nas diligências de perturbação do sossego, de modo a possibilitar sanar o problema de imediato, conforme o caso. Atualmente, com o método de ação vinculado à medição através de sonômetro, é inviável a tomada de ações no ato da vistoria, pois é obrigatório o desenvolvimento do Laudo de Níveis de Ruídos e, assim verificar se houve ruídos em níveis excessivo, o que é um processo mais vigoroso. Buscou-se municiar a fiscalização para ação de flagrante desrespeito aos níveis sonoros, nos moldes das autuações que são realizadas sobre os veículos automotores com músicas em volume excessivo.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**GRACIANO ARILSON DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP



**Dispõe sobre o Controle da Poluição Sonora no âmbito da Estância Turística de Guaratinguetá e, dá outras providências.**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais, públicas ou privadas, em ambientes confinados ou não, no Município, obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º É vedada a emissão de sons e ruídos, produzidos por qualquer meio ou decorrente de qualquer atividade de forma que:

- I – coloque em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva;
- II – cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- III – cause incômodo de qualquer natureza;
- IV – cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos; ou
- V – ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

Parágrafo único. Os sons, ruídos e vibrações serão considerados prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Das Definições**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I – som: toda e qualquer vibração capaz de provocar sensações auditivas;
- II – ruído: som ou vibração, ou o conjunto de sons ou vibrações, que cause ou possa causar perturbações ao sossego público;
- III – decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;



IV – poluição sonora: a alteração adversa das características do meio ambiente causada por emissão de sons, ruídos e vibrações que, direta ou indiretamente, seja incômoda ou nociva à saúde, à segurança, ao bem-estar dos meios antrópico, biótico ou físico, ou transgrida o disposto nesta Lei;

V – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorrem, podendo decorrer da utilização de maquinários e equipamentos ruidosos, reprodução de música ao vivo ou mecânica, grande fluxo de pessoas, dentre outros;

VI – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do plano de outra pessoa ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

VII – Ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou à saúde pública;

VIII – zona de silêncio ou zona sensível a ruído: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional;

IX – serviços de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação, de uma estrutura ou de um terreno;

X – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora;

XI – veículo: todo equipamento de propulsão humana, animal ou motorizada, utilizada para locomoção de pessoas ou cargas diversas;

XII – fonte fixa de emissão sonora: qualquer equipamento de som ou de amplificação sonora utilizado em ponto específico e não em veículos;

XIII - sonorização ambiente: reprodução sonora de curva plana, apresentando volume suficiente para ser ouvido, sem interferir na conversa em tom normal das pessoas, seus negócios ou lazer.



XIV – agente de fiscalização: agente público a quem é dada a atribuição de fiscalizar o devido cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis, podendo ser o mesmo que exerça atividades de fiscalização de obras, fiscalização de posturas, fiscalização de saúde pública, fiscalização de trânsito, guarda civil municipal, polícia militar, polícia militar ambiental, agente público ou servidor habilitado e designado pelo poder executivo.

XV - logradouro público: espaços públicos livres reconhecidos pela administração municipal, destinado à circulação, parada ou estacionamento de veículos, de bicicletas e de pedestres, tais como o leito carroçável, calçadas, praças, parques, áreas de esporte e lazer, calçadões, canteiros centrais, áreas verdes, dentre outros.

## Seção II Dos Períodos

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, ficam determinados os seguintes períodos diários:

- I – diurno: das 07h00 às 17h59;
- II – vespertino: das 18h00 às 21h59; e
- III – noturno: das 22h00 às 06h59.

Parágrafo único. O período diurno terá início às 09h00 nos domingos e feriados.

## Seção III Da Adequação Sonora

Art. 5º Deverão dispor de proteção ou de meios adequados ao isolamento acústico, de modo que não permitam a propagação de sons, ruídos e vibrações acima do permitido para o lado externo destes, os estabelecimentos e atividades tais como:

- I – os recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;
- II – em que seja executada música ao vivo ou mecânica;
- III – em que ocorra o funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar; e
- IV – destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos ruidosos.

Parágrafo único. A concessão de Alvará de Localização e de Funcionamento do estabelecimento, quando couber, ficará condicionada ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, ou de adequações alternativas como restrição de horário de funcionamento, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.



Art. 6º Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas efetivas de controle que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, tais como:

- I – implantação de tratamento acústico;
- II – restrição de horário de funcionamento; e
- III – restrição de áreas de permanência de público.

Art. 7º Fica proibida a execução de música em ambiente externo de edificação em que funcione bar, restaurante ou estabelecimento similar, por meio mecânico ou ao vivo.

§ 1º A proibição de execução de música a que se refere o **caput** deste artigo aplica-se, inclusive, à área externa destinada para colocação de mesas e cadeiras e área sem tratamento acústico sob marquise, varanda ou toldo.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo é considerada infração grave.

Art. 8º A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades e usos urbanos ou rurais não podem exceder os níveis de pressão sonora contidos no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizados em diferentes zonas de uso e ocupação do solo, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade que sofre o incômodo.

§ 2º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a metodologia estabelecida na ABNT NBR 10.151 ou norma que a suceder, quando for utilizado o equipamento medidor de nível de pressão sonora (sonômetro).

§ 3º As penalidades decorrentes do descumprimento do disposto neste artigo serão aplicadas conforme a gradação disposta na tabela II desta Lei, concorrentemente a outras medidas cabíveis.

§ 4º Os equipamentos de medição (medidor de nível de pressão sonora e calibrador) devem ser calibrados regularmente, conforme a ABNT NBR 10.151 ou norma que a suceder.

Art. 9º Quando o local incomodado por ruído ou sons tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar, e a fonte de incomodidade situar-se em um raio de 200 m (duzentos metros) de distância do local, para a realização das medições por sonômetro, serão utilizados os limites sonoros definidos na tabela I desta lei para a zona de silêncio.

§ 1º O disposto neste artigo independe da efetiva zona de uso estabelecida para a área.

§ 2º As penalidades decorrentes do descumprimento do disposto neste artigo serão aplicadas conforme a gradação disposta na tabela II desta Lei, concorrentemente a outras medidas cabíveis.



Art. 10. No exercício da ação fiscalizadora, os servidores municipais habilitados para realização de medição de níveis de ruídos terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, sem prévia autorização.

§ 1º Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os servidores municipais poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

§ 2º Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, será de imediato lavrado Auto de Infração e Imposição de multa, compondo penalidade considerada grave.

Art. 11. As denúncias de poluição sonora devem ser formalizadas por meio dos canais oficiais da Prefeitura, devendo conter a qualificação do denunciante, assegurado, contudo, o sigilo do denunciante em face do denunciado.

Art. 12. Os usos residenciais e não residenciais deverão atender ao nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos para as respectivas zonas urbanas e períodos, em conformidade com a tabela I desta Lei.

### CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO EM GERAL

Art. 13. Serão de responsabilidade do proprietário de estabelecimento comercial ou residencial os atos que importem em perturbação do sossego alheio que ocorrerem na parte interna dos mesmos, bem como na parte externa adjacente ou em função deste.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** deste artigo sujeitará o infrator a penalidade média, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 14. Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentem dispositivo de controle, que limite o tempo de duração do sinal sonoro em, no máximo quinze minutos.

§ 1º Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos na Tabela 1 desta Lei.

§ 2º No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, será aplicada infração de grau leve, sem prejuízo de outras disposições legais.



Art. 15. É proibido a qualquer pessoa que habite ou utilize prédio de apartamentos residenciais:

- I – usar, alugar ou ceder a qualquer título apartamento ou parte dele para qualquer outra atividade diversa do projeto original que determine o fluxo exagerado de pessoas;
- II – usar instrumento musical ou equipamento sonoro em volume de intensidade que cause perturbação ao sossego dos demais moradores; ou
- III – produzir qualquer barulho excessivo.

§ 1º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a penalidade média, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 2º A fiscalização do disposto neste artigo e aplicação da respectiva penalidade independem da medição de níveis sonoros por sonômetro.

Art. 16. Ficam proibidas as desordens, algazarras e barulhos no interior dos imóveis de qualquer natureza, bem como a utilização de qualquer espécie de equipamento que produza ruído ou som audível pelo lado externo dos imóveis, independentemente do volume ou frequência, que moleste ou perturbe a tranquilidade de alguém ou que perturbe o bem-estar ou o sossego público ou o meio ambiente, caracterizando perturbação do sossego alheio.

§ 1º O não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo sujeitará o infrator a penalidade leve, quando não ocorrer a medição dos níveis de ruídos através de sonômetro, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para cessação da incomodidade.

§ 2º Quando ocorrer a aferição da incomodidade por sonômetro, a penalidade será aplicada conforme disposto na Tabela II desta Lei.

§ 3º Será considerado infrator a pessoa identificada como responsável pelo local, quando da ocorrência de perturbação de sossego.

§ 4º Será considerado infrator e, portanto, sujeito às penalidades da Lei, o proprietário do imóvel conforme os cadastros municipais, quando não for possível a qualificação do infrator no local, devidamente motivado pelo agente público, no ato da lavratura do Auto de Infração.

§ 5º Ao proprietário do imóvel constante do cadastro municipal será dado prazo de 07 (sete) dias a contar do recebimento do respectivo Auto de Infração e Imposição de Multa ou do retorno do Aviso de Recebimento (AR) para apresentação de recurso, podendo qualificar o real infrator, conforme o caso.

§ 6º Nos casos de qualificação do infrator diverso do proprietário, deverão ser apresentados declaração assumindo a autoria da infração, na qual deverá conter os dados necessários para a identificação civil e administrativa do infrator, ou outra documentação que comprove o real infrator.



Art. 17. A emissão de sons ou ruídos produzidos por aeroplanos e aeródromos obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

#### CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES GERAIS

Art. 18. É proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

- I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos e objetos emissores de ruídos;
- III – a propaganda realizada com alto-falante, tambores, cornetas, ou quaisquer outros meios de emissão sonora sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV – os produzidos por arma de fogo;
- V – os de morteiros, bombas, fogos de artifício e demais fogos ruidosos e especialmente após as 22:00 h (vinte e duas horas);
- VI – os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos em geral, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22:00 h (vinte e duas horas); ou
- VII – os batuques, rodas de samba, congadas e outros divertimentos congêneres sem prévia licença das Autoridades competentes.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo é considerada infração média. Se a ocorrência se der durante o período noturno, considera-se infração grave.

Art. 19. Não se compreende nas proibições desta Lei os ruídos e sons produzidos:

- I – por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitorais e políticas e nas manifestações coletivas, desde que não ultrapassem a 70dB (setenta decibéis), medido na curva “A” do aparelho medidor de intensidade sonora à distância de 5 m (cinco metros) tomada do logradouro para a fonte do ruído, ocorram somente nos períodos diurno e vespertino e sejam devidamente autorizados, conforme o disposto em legislação própria;
- II – por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos e eventos incluídos no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de Guaratinguetá, nos períodos diurno e vespertino, promovidos ou devidamente autorizados pela administração pública;
- III – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais e oficiais;





IV – por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela autoridade competente;

V – por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré-escolas, escolas de primeiro e segundo grau, supletivos, profissionalizantes, cursinhos ou escolas superiores, desde que não ultrapassem os limites de 65 decibéis(A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno enquadrem-se na Tabela I desta Lei;

VI – por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VII – buzinas, sinalizadores de marcha à ré e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

VIII – veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes cujo pedido de autorização para os casos especiais tenha sido formalizado por escrito, com antecedência mínima de trinta dias da data pretendida.

**CAPÍTULO V**  
**DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS**  
**Seção I**  
**Das Atividades potencialmente poluidoras em geral**

Art. 20. A emissora de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, de lazer, cultura, hospedagem, diversões, entre outras, obedecerão aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Será de responsabilidade dos estabelecimentos o tratamento acústico dos respectivos espaços para a preservação do conforto e bem-estar da vizinhança, sempre que necessário.

§ 2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por perturbação do sossego, serão considerados os limites de emissão estabelecidos na Tabela I para a zona de onde proceder a reclamação.

Art. 21. Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

§ 1º A carga e descarga de materiais no município é permitida nos períodos diurno e vespertino, todos os dias.

§ 2º Fica proibida a carga e descarga de materiais no período noturno, sob pena de infração grave.



§ 3º É facultada à administração pública estabelecer restrições ou horários diversificados para casos e regiões específicas no município considerando o interesse público e a força maior, mediante parecer técnico devidamente fundamentado.

Art. 22. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos de atividades potencialmente poluidoras cujo horário de funcionamento adentrem os períodos vespertino ou noturno, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos na Tabela I desta lei, anteriormente ao exercício da atividade poluidora.

§ 1º O descumprimento do estabelecido no **caput** deste artigo é considerado infração grave, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 2º A verificação de atividade potencialmente poluidora no decurso do prazo para adequação ao disposto no **caput** deste artigo ensejará a aplicação desta lei na forma que trata o art. 16 desta lei.

Art. 23. As atividades potencialmente poluidoras cujo horário de funcionamento adentrem os períodos vespertino ou noturno deverão apresentar a documentação pertinente acerca das medidas mitigadoras da poluição sonora como pré-requisito para concessão ou renovação do respectivo alvará, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único. Nos casos de atividades potencialmente poluidoras cujo horário de funcionamento seja exclusivamente diurno, poderá ser exigido tratamento acústico, nos termos do **caput** deste artigo, quando se verificar a impossibilidade de seu funcionamento em conformidade aos limites de pressão sonora para o período diurno constante na Tabela I desta lei.

Art. 24. Nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, será permitida a utilização de equipamento sonoro interno em funcionamento, durante o período diurno, desde que a intensidade do som não ultrapasse o limite estabelecido de 60 dB, medido na curva "A" do aparelho medidor de intensidade sonora à distância de 5 m (cinco metros) tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica a atividades potencialmente poluidoras como bares, boates, danceterias, clubes e similares, bem como não se aplica às atividades que compreendem a execução de música ao vivo em geral ou reprodução mecânica de música, cujo horário de funcionamento estenda-se ao período vespertino ou noturno.

§ 2º O não cumprimento dos limites do **caput** deste artigo sujeitará o infrator a penalidade grave, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.



Art. 25. É vedada a utilização de alto-falantes ou quaisquer equipamentos reprodutores de ruídos direcionado ao logradouro público, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados previamente pela fiscalização competente.

§ 1º O pedido de autorização para os casos especiais deverá ser protocolado por escrito, com antecedência mínima de trinta dias da data pretendida, devendo ser apresentada fundamentação que justifique a necessidade do pedido, bem como a documentação pertinente, sob pena de indeferimento.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo é considerada infração grave, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, considerando a Tabela II desta Lei.

Art. 26. A reprodução de propaganda sonora volante e fixa seguirá o disposto em legislação específica.

## Seção II Da reprodução de música

Art. 27. Em todos os casos, o som ao vivo ou por reprodução mecânica só será permitido através de licença previamente expedida pelo Setor Competente da Prefeitura Municipal, respeitando-se o horário de funcionamento previsto no respectivo alvará do estabelecimento.

§ 1º Aos estabelecimentos que funcionem com ambientes abertos ou não possuam tratamento acústico comprovadamente adequado, localizados em áreas que permitam esta atividade comercial, a reprodução sonora fica restrita aos períodos diurno, sem prejuízo do cumprimento dos níveis sonoros aceitáveis para o zoneamento do Município, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 2º A concessão ou a renovação do alvará de funcionamento da atividade geradora de ruído, em horário vespertino e noturno, nos estabelecimentos de que tratam este artigo estão condicionadas à autorização acústica, conforme esta lei.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo é considerada infração grave, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, considerando a Tabela II desta Lei.

Art. 28. É proibida a execução de música ao vivo de qualquer natureza nos recuos abertos ou calçadas dos imóveis.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo é considerada infração grave, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, considerando a Tabela II desta Lei.

§ 2º Se a colocação dos instrumentos sonoros ou reprodutores mecânicos na área de passeio público gerar obstrução de passagem de pedestres, o disposto neste artigo é considerado infração gravíssima, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.



§ 3º Será considerado obstrução de passeio a ocupação irregular da área do passeio público quando não se observar a área livre mínima exigida para passagem de pedestres, conforme legislação específica.

Art. 29. Em se tratando de atividades que se enquadrem como “atividades de baixo risco”, será autorizado seu funcionamento e início de funcionamento conforme legislação específica, vedado, contudo, a produção de atividades sonoras ou ruídos excessivos.

§ 1º o disposto no **caput** deste artigo não se aplica nos casos de:

- I - violação das restrições versadas nesta lei;
- II - violação de outras legislações concorrentes a esta lei; e
- III - finalização do prazo para regularização constante em documento oficial lavrado por agente público.

Art. 30. Os estabelecimentos que utilizem equipamentos de sonorização ambiente, cuja reprodução sonora não seja perceptível externamente ao estabelecimento ficam isentos do disposto nesta seção.

### Seção III

#### Da licença para atividades potencialmente poluidoras

Art. 31. Os estabelecimentos que apresentem atividades sonoras potencialmente poluidoras, como casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, igrejas, templos religiosos e similares, locais de diversão de acesso ao público como bares, restaurantes, boates, clubes, danceterias e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música por meio de qualquer equipamento, além das demais atividades com restrições de intensidade sonora autorizadas, deverão adotar em suas instalações materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, proibido a produção de atividades sonoras internas e externas sem a devida autorização, observando-se o disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 32. A autorização será expedida mediante apresentação prévia dos seguintes documentos:

- I - projeto técnico acústico arquitetônico;
- II - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea não fiscalizadora;



III - declaração do responsável legal pelo estabelecimento de ciência da legislação pertinente e será assinado em formulário próprio fornecido pela administração pública, em pelo menos duas vias, conforme modelo próprio.

IV - horário de funcionamento do estabelecimento;

V - detalhamento dos equipamentos sonoros utilizados.

§ 1º A fiscalização responsável poderá solicitar outros documentos, estudos ou informações complementares ao disposto nos incisos deste artigo, sempre que se julgar necessário.

§ 2º A responsabilidade pela eficiência do projeto fica imputada ao profissional responsável técnico pelo trabalho.

§ 3º A apresentação da documentação de que trata este artigo não impede a fiscalização posterior das atividades potencialmente poluidoras.

Art. 33. O laudo técnico mencionado no inciso “VI” do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I – trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo, habilitação e número do registro do Conselho profissional a que pertence;

II – ser ilustrado em planta ou leiaute do imóvel, indicando os espaços protegidos;

III – conter descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

IV – perda de transmissão ou isolamento sonoro das participações, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

V – comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VI – levantamento sonoro em áreas possivelmente atingidas, através de testes reais ou simulados;

VII – apresentação dos resultados contendo:

a) normas legais seguidas;

b) croquis contendo os pontos de medição; e

c) conclusões.

Art. 34. A autorização de que trata este capítulo terá validade de 02 (dois) anos e expira imediatamente nos seguintes casos:

I – alteração na atividade principal do estabelecimento, conforme cadastro;

II – mudança da razão social;

III – alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada ou na proteção acústica instalada;

IV – qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;

V – qualquer irregularidade ou falsas informações contidas no laudo técnico.



§ 1º Nos casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a necessidade da apresentação de nova vistoria técnica.

§ 2º A renovação da autorização será aprovada pela administração pública após prévia vistoria no imóvel pela fiscalização competente, atestando-se a manutenção dos requisitos técnicos arquitetônicos acústicos que ensejaram a autorização anterior e sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º O pedido de renovação da autorização deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o comércio ou serviço.

Art. 35. Quando da expedição do alvará do estabelecimento classificado como atividade potencialmente poluidora, nele deverão constar:

- I - data de validade da autorização sonora;
- II - horário de funcionamento do estabelecimento e a restrição de horários, se for o caso;
- III - zoneamento onde se localiza o imóvel;
- IV - limites de pressão sonora na respectiva zona urbana ou rural, conforme Tabela I.

#### **Seção IV** **Dos serviços de Construção Civil**

Art. 36. É permitida a produção de som ou ruído de serviços de construção civil desde que ocorra entre 07 e 17 horas em dias úteis e entre 07 e 14 horas aos sábados, e seu ruído não ultrapasse o nível máximo de 85dB (decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade sonora a 5 metros de qualquer ponto da divisa do imóvel onde estejam localizados.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo é considerada infração grave, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, considerando a Tabela II desta Lei.

Art. 37. Os serviços de construção civil dependem de autorização prévia do órgão competente, mediante solicitação devidamente fundamentada, quando executados:

- I – em domingos e feriados, em qualquer horário; e
- II – em dias úteis, no horário vespertino e noturno.

§ 1º O interessado deverá solicitar autorização prévia, através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, especificando:

- a) os serviços a executar;
- b) os horários em que serão realizados esses serviços;
- c) a justificativa da necessidade do serviço; e
- d) o período necessário da concessão.



§ 2º Excetuam-se dessas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o reestabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

§ 3º Não serão permitidas atividades de construção civil no período noturno, excetuando-se as situações de caso fortuito e força maior previstas no parágrafo anterior.

§ 4º A solicitação de que trata este artigo deverá ser realizada com antecedência mínima de dez dias, sob pena de indeferimento.

§ 5º A ausência de resposta em tempo à solicitação protocolada dever-se-á ser considerada como indeferimento da solicitação.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo é considerada infração média, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, considerando a Tabela II desta Lei.

Art. 38. Nas atividades de construção civil ou industriais, a infração somente poderá ser constatada através da utilização do equipamento medidor de nível de pressão sonora (sonômetro).

## CAPÍTULO VI DO SOM AUTOMOTIVO

Art. 39. Fica proibida a utilização de equipamentos de som automotivo sonoro de qualquer natureza em qualquer tipo de veículo automotor, estacionado nas vias públicas ou privadas e demais logradouros do Município, bem como em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis, recuos e estacionamentos, com emissão de sons e ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público, independentemente do nível de intensidade sonora, dispensando o uso de decibelímetro para sua aferição.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som para os fins deste artigo, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles rádios, televisão, vídeo, CD, DVD, mp3, iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados, bem como todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos, e ainda os assemelhados.

§ 2º Excluem-se das proibições estabelecidas no **caput**, veículos profissionais previamente adequados a legislação vigente e devidamente autorizados, também veículos publicitários utilizados em manifestações sindicais, populares e eventos de entidades religiosas, nos termos desta Lei.

§ 3º Para veículos em movimento serão observadas as normas constantes no artigo 288 do Código de Trânsito Brasileiro com resolução nº 624 de 19 de outubro de 2016, do Conselho Nacional De Trânsito – CONTRAN e suas atualizações.



Art. 40. A infração ao disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa de 100 UFESP ao proprietário ou possuidor do veículo ou do aparelho sonoro que for a fonte de emissão da pressão sonora ou ruídos.

§ 1º O proprietário do veículo poderá indicar o condutor responsável pela infração, para pagamento da multa referida no **caput** deste artigo.

§ 2º Quando o veículo utilizado como fonte de emissão sonora for autuado novamente, aplicar-se-ão multas em reincidência, sem prejuízo das demais penalidades porventura aplicáveis, mesmo quando o responsável indicado for diverso daquele que cometeu a primeira infração.

§ 3º Na segunda reincidência, aplicar-se-ão penalidades no triplo do valor e apreensão sumária do equipamento ou automóvel.

§ 4º A atuação dos agentes de fiscalização poderá ocorrer independentemente de denúncia ou reclamação.

Art. 41. Após solicitação de cessação da infração, constatada a permanência da irregularidade, o servidor designado para a fiscalização poderá apreender provisoriamente o aparelho de som ou veículo no qual ele estiver instalado, o qual só será liberado após o pagamento da respectiva multa e taxas de apreensão.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 42. As infrações contidas nesta Lei classificam-se em:

- I – leve;
- II – média;
- III – grave; e
- IV – gravíssima.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes ficam sujeitas às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

- I – multa pecuniária;
- II – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;
- III – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras; e
- V – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento.





§ 1º A fiscalização adotar as penalidades, individual ou cumulativamente, que julgar necessárias para sanar a infração, considerando o exposto na Tabela II desta Lei.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 44. Quando a infração for cometida com a geração e propagação de som excessivo audíveis do lado externo proveniente de bens imóveis, mesmo sem a utilização de sonômetro, a multa pecuniária prevista será aplicada ao seu proprietário, que estiver devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal, sendo que o valor da multa será cobrado em prestação única por meio de boleto bancário específico, inserto no carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, observado o disposto no art. 16 desta lei.

Parágrafo único. Quando a infração for cometida em estabelecimentos comerciais, a multa pecuniária prevista nos artigos desta Lei, será imposta à empresa estabelecida no local da infração. Em não havendo empresa, a multa será imposta àquele que se apresentar como responsável do lugar; Não sendo possível a identificação de nenhum responsável, a multa será imposta ao proprietário do imóvel, conforme cadastros municipais.

Art. 45. Aos estabelecimentos comerciais adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento para os casos em que a gravidade da ocorrência não exija medidas diversas, em observância à Tabela I e II desta Lei:

- I – multa pecuniária;
- II – multa pecuniária em dobro, na segunda autuação, e interdição das atividades poluidoras, até regularização; e
- III – multa pecuniária em triplo, na terceira autuação, e fechamento administrativo do estabelecimento, seguido da lacração de todas as entradas do imóvel e apreensão do sistema de som.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos comerciais, nos casos de continuidade de cometimento da infração em reincidência, a fiscalização poderá aplicar a limitação de horário de funcionamento, observando-se o disposto nesta Lei, como medida mitigadora de perturbação de sossego.

Art. 46. De acordo com a gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa, o qual deve conter, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a fiel descrição do fato infringente;
- IV – a capitulação legal e a penalidade aplicável;
- V – o prazo para que o infrator impugne a autuação e a legislação atinente; e
- VI – a assinatura do agente autuador, seu cargo e seu número de matrícula.



Art. 47. Os valores das multas serão aplicadas conforme os seguintes critérios:

I – Pessoas Físicas:

- a) para Infração Leve, multa de 40 UFESP;
- b) para Infração Média, multa de 55 UFESP;
- c) para Infração Grave, multa de 70 UFESP; e
- d) para Infração Gravíssima, multa de 90 UFESP.

II – Pessoas Jurídicas:

- a) para Infração Leve, multa de 100 UFESP;
- b) para Infração Média, multa de 130 UFESP;
- c) para Infração Grave, multa de 170 UFESP; e
- d) para Infração Gravíssima, multa de 200 UFESP.

Parágrafo único. Poderá ser aplicado desconto de 50% nas infrações dispostas no Inciso I, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses e não hajam situações agravantes.

Art. 48. Para efeito desta Lei, são situações agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- III – ter procedido à obstrução da fiscalização; e
- IV – recusar-se à mitigação imediata da perturbação de sossego.

Art. 49. A reincidência, para efeitos desta lei, caracterizar-se-á pelo cometimento da mesma infração dentro do período de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 50. Efetuada a remoção e apreensão do veículo ou da fonte geradora de som, a recuperação do bem será feita mediante solicitação por escrito, constando a comprovação inequívoca de sua propriedade e o pagamento das taxas de remoção e estadia, sendo estipulados os seguintes valores:

- I – remoção de equipamentos leves: 02 UFESP;
- II – remoção de equipamentos pesados: 04 UFESP;
- III – estadia de equipamentos leves ou pesados: 0,5 UFESP por dia;
- IV - estadia de veículos automóveis/utilitários: 02 UFESP por dia;
- V - estadia de veículos pesados: 06 UFESP por dia;
- VI - remoção dos veículos automóveis/utilitários (guincho, por engate ou resgate): 15

UFESP; e

- VII - remoção dos veículos pesados (guincho, por engate ou resgate): 30 UFESP.



§ 1º A liberação de veículo ocorrerá mediante comprovação de posse do veículo e deverá, em qualquer caso, ser efetuada por condutor devidamente habilitado.

§ 2º Se não for possível efetuar a apreensão dos equipamentos, os materiais poderão ficar depositados no estabelecimento.

Art. 51. Poderão ser exigidos documentos complementares, a critério da Administração Pública, justificando sua pertinência, para a liberação de veículo, material, equipamento ou bem apreendido.

Art. 52. Os bens apreendidos, se não reclamados ou retirados no prazo de sessenta dias úteis, serão vendidos em hasta pública ou doados às instituições de assistência social, declaradas de utilidade pública pelo Município.

Art. 53. A importância apurada na venda em hasta pública do bem apreendido será destinada para o pagamento das multas, remoção e estadia e despesas decorrentes da infração e eventuais diferenças serão devolvidas ao proprietário, que será notificado, para que, no prazo de sessenta dias úteis, venha a receber o excedente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de trinta dias úteis sem que haja manifestação do proprietário, o valor remanescente deverá ser direcionado ao Fundo Municipal do Trânsito.

Art. 54. Em se tratando de obras sem o Alvará de Construção, estabelecimentos ou atividades geradoras de incômodo que perturbe a tranquilidade de alguém, do bem-estar e do sossego público, caracterizado risco potencial de prejuízo irreparável à população e ao meio ambiente e configurada a necessidade de imediata intervenção da Administração, deverá o Agente de Fiscalização:

- I – determinar a interdição total e imediata das atividades;
- II – determinar o Embargo da Obra; e
- III – determinar a paralisação da atividade poluidora.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Caberá ao poder executivo municipal promover a ampla divulgação desta Lei Municipal.



Art. 56. Os estabelecimentos abrangidos por esta normativa, já licenciados no Município, possuirão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei para adequarem-se à nova legislação.

Art. 57. Durante o período de 90 dias do início de vigência desta lei, as imposições de multa pecuniária para infrações consideradas leves e médias poderão ser convertidas em advertência como parte das medidas educativas, mediante apresentação de recurso fundamentado, desde que:

- I - não configure reincidência;
- II - tenha o infrator procurado sanar a irregularidade no ato da lavratura dos autos; e
- III - não tenha promovido ameaças ou obstrução à fiscalização.

Art. 58. Os valores arrecadados em pagamento de multas, das taxas de remoção e de estadia por infração a esta legislação, serão revertidos ao Fundo Municipal do Trânsito.

Art. 59. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, no que couber.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (noventa) dias a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário ou conflitantes.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal



**Tabela I**

Níveis de máximos de emissão sonora, em decibéis (dB) nas zonas urbanas e rurais do Município

Zona	Diurno	Vespertino	Noturno
Z – I	65	60	55
Z – II	65	60	55
Z – III	55	55	50
Z – IV	60	60	55
Z – V	50	50	45
Z – VI	65	60	55
Z – VII	70	65	60
Z – IX	55	55	50
Z – X	65	60	55
Z – XII – Corredores Comerciais Tipo A	65	60	55
Z – XII – Corredores Comerciais Tipo B	65	60	55
Z – XII – Corredores Comerciais Tipo C	65	60	55
Z – XII – Corredores Comerciais Tipo D	70	65	60
Z – XII – Corredores Comerciais Tipo E	65	60	55



Z – XII – Corredores Comerciais Tipo F	60	60	55
Z – XII – Corredores Comerciais Tipo G	60	60	55
Z – XIII	70	65	60
Z – XIV	70	65	60
Z – XVII	55	55	50
Z – XVIII	70	65	60
Z – XIX	70	65	60
Z – XX	65	60	55
Z – XXI	55	55	50
Área de Proteção aos Mananciais	40	40	35
Área de Preservação Agrícola	65	60	55
Área de Preservação Permanente	40	40	35
Área de Preservação ao Uso Urbano	65	60	55
Área Rural Remanescente	70	65	60
Zona de Silêncio	50	50	45



**Tabela II**

Classificação de gravidade das medições de níveis de ruídos por Sonômetros

Classificação	Critério
MÉDIA	Até 06 dB acima do limite
GRAVE	De 06 dB a 12 dB acima do limite
GRAVÍSSIMA	Mais de 12 dB acima do limite

